

A. I. Nº - 281332.0007/20-4
AUTUADO - A & E SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Autuante na Informação Fiscal acolheu parcialmente as alegações defensivas e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

Infração reconhecida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.

Autuante acatou parte das alegações defensivas e listou as mercadorias para as quais manteve o enquadramento adotado na autuação. Entre as mercadorias mantidas pela autuante os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão concluíram descaber a exigência no tocante aos bombons que têm em sua composição chocolate, o que implicou em exclusão dos valores respectivos e redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. MULTA PERCENTUAL.

ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS.

NOTAS FISCAIS.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS TOMADOS.

Infrações 5 e 6 reconhecidas. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$49.513,99, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de março a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a maio, julho a novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.563,52 acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de março a dezembro de 2016, fevereiro a setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.671,35, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2016, janeiro a outubro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.970,04, acrescido da multa de 60%;
4. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação

parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a maio, outubro a dezembro de 2016, sendo exigido o valor de R\$2.447,36;

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$20.939,10, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomados sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.922,62, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias ou serviço tomado;

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.32 a 46). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Registra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, III e VI, do CTN.

Argui a nulidade da “notificação”. Alega que a notificação resta eivada de nulidade, haja vista que conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio, o Demonstrativo elaborado pela autuante deveria relacionar a nota fiscal, discriminando-a, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Acrescenta que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivo valores, assim como todos os demais elementos obrigatórios por lei, que serviram de amparo para o levantamento fiscal redundaram em erro da autuante, o que eiva de nulidade o Auto de Infração por não obedecer ao art. 142 do CTN, cuja redação reproduz.

Nesse sentido, cita posicionamento da jurisprudência reproduzindo a ementa referente ao Ac. Nº. 101-79.775/90.

Afirma que além da nulidade acima arguida, denota-se outra nulidade, haja vista que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Conclusivamente, diz que em vista dos fatos alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudências. Acrescenta que se assim não for entendido, requer a realização das diligências necessárias para constatação dos reais valores devidos, evitando assim em detrimento aos seus direitos o locupletamento desmotivado do Estado.

No mérito, diz que após análise da notificação fiscal, constatou a ocorrência de equívoco no presente Auto de Infração, gerando a autuação com valores superiores ao devido.

No que tange à infração 1, afirma que é improcedente a imputação, haja vista que há excesso no lançamento dos valores da autuação nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme planilha anexas.

Aduz que em conformidade com os valores apontados e justificados apenas parte do valor exigido é devido, no caso R\$3.690,73.

Reconhece na íntegra as infrações 2, 4, 5 e 6.

Quanto à infração 3, diz que procede parcialmente, uma vez que constatou divergências no enquadramento de diversos produtos, entre os quais constam produtos isentos, a exemplo de Camomila Kitano 10g conforme Convênio 44/785, Farinha de Rosca que é produto substituído, conforme Anexo I, item 11, sendo o código NCM correto 1905.40.00, produto isento conforme art. 265, papel ofício Chamequinho A4 100 fls, produto substituído conforme Anexo I, item 12, produto substituído conforme Anexo I, item 9, gancheira utilidades Brasil c/buchas N6 produto substituído

conforme Anexo I, item 8; produtos substituídos conforme Anexo I, itens 19, 11, (NCM correto 1905.90.90, óleo de máquina Singer, produto substituído conforme Anexo I, item 6; produto substituído conforme Anexo I, item 3 (teor alcoólico de 5%); produto isento (carvão vegetal); Bombom Lactea Sonho de Valsa trad un; produto substituído conforme Anexo I, item 11 (NCM correto 1905.32); ingredientes p/feijoada Perdigão 800g, produto substituído conforme Anexo I e próprio pareceres da Sefaz/BA, carvão 2,5 kg eco, produto isento art. 265, inciso I, alínea "d", do RICMS/BA/12; Copa Seara Goumert cx4 kg, produto substituído conforme Anexo I, item 11.25.1 do RICMS/BA.

Afirma que assim, devidamente comprovado mediante planilha dos valores referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme se observa do documento anexado.

Conclusivamente, diz que consoante os valores apontados e justificados apenas parte do valor exigido na autuação é devido, no caso R\$5.096,74.

Assinala que no tocante à parte da autuação reconhecida, efetuou o pagamento/parcelamento do débito incontrovertido dentro do prazo de Defesa, conforme comprovante de pagamento que anexa aos autos, razão pela qual requer a homologação do pagamento/parcelamento efetuado.

Quanto à multa, diz que deve estrita observância ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito, contido no art. da CF/88.

Assevera que a multa aplicada desrespeita, também, o princípio da razoabilidade, entendido como a verificação se o fato é absurdo ou não, em atenção ao devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da CF/88, o que, no caso em análise, restou constatado pela desvirtuação das finalidades sancionatórias e inibitórias para pretender-se uma vantagem excessiva, que, inclusive, configura enriquecimento ilícito, principalmente neste caso em que o tributo foi devidamente recolhido, ou utilizado o seu crédito em respeito à legislação vigente pela empresa.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- (i) Seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, sendo homologado o pagamento/parcelamento efetuado, bem como, cancelando-se o crédito tributário insubstancial e determinando-se o arquivamento do presente processo, ou, caso assim não se entenda, o que por certo não ocorrerá, seja reduzida a multa aplicada, por ser irrazoável e desproporcional;
- (ii) A produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexados e a posteriori, especialmente os comprovantes de pagamentos (DAEs), bem como notas fiscais que forem necessárias;
- (iii) A intimação do advogado signatário da pela defensiva no endereço constante no preâmbulo e no rodapé da petição, das sessões de julgamento, bem como para prestar qualquer esclarecimento adicional, na forma preconizada na legislação, sob pena de nulidade.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.97 a 99). Observa que o autuado reconhece na íntegra as infrações 2, 4, 5 e 6 e parcialmente as infrações 1 e 3, questionando o enquadramento da tributação de alguns produtos listados na peça defensiva.

Consigna que analisadas cuidadosamente cada uma das alegações do impugnante, acatou em parte referidas alegações conforme detalhamento abaixo:

Infração 1 – diz que listou os produtos para os quais manteve o enquadramento adotado no presente Auto de Infração, diante da alegação defensiva de que são enquadrados na tributação normal.

CodItem	DescriItem	NCM	Enquadramento Fisco
'2507765'	MISTURA PAO INTEGRAL LIGHT PRODUCAO	19012000	Produto enquadrado no item 11.3 do anexo I
'43877'	PAO CHIPA CONG KG	19052090	Produto enquadrado no item 11.17

		do anexo I
--	--	------------

Salienta que as demais alegações defensivas foram acatadas, o que resultou na redução do valor exigido nesta infração para R\$4.259,22, conforme demonstrativo que elaborou acostado aos autos.

Infração 03 – esclarece que listou os produtos para os quais mantém o enquadramento adotado na autuação por exercício.

2016 e 2017

CodItem	NCM	DescrItem	Alegação Contribuinte	Justificativa Fisco
‘107557’	‘17049020’	AMENDOIM DORI COLORIDO 70G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM não está no anexo I
‘603090’	‘34012090’	DETERG LIQ AZULIM COCO 500ML	Produto substituído conforme Anexo I item 19.	Item 19 do Anexo I refere-se a venda porta a porta
‘109630’	‘19059090’	FARINHA ROSCA DULAR 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘18830’	‘19019090’	FARINHA ROSCA KG	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘342513’	‘19059090’	FARINHA ROSCA POLIGRAOS 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘121959’	‘19059090’	FARINHA ROSCA YOKI 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘687693’	‘17049020’	MAXMALLOW DOCILE AZUL BCO 250G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM não está no anexo I
‘603066’	‘27101230’	REMOVEDOR REMOBIL TRADICIONAL 500ML	Produto substituído conforme Anexo I item 6.	NCM não está no anexo I
‘299863’	‘63071000’	TAMPA P/PIA C/2 UT BRASIL UN	Produto substituído conforme Anexo I item 8.	NCM não está no anexo I
‘299880’	‘73199000’	TAMPA TANQUE 3/4 C/2 UT BRASIL UN	Produto substituído conforme Anexo I item 8.	NCM não está no anexo I
‘707376’	‘38249041’	LUBRIFICANTE ANTI FERRUGEM	Produto substituído conforme Anexo I	NCM não está no anexo I

		CARLUB	item 8.	
--	--	--------	---------	--

2018 e 2019

cProd	Descrição do Produto	NCM	Alegação do Contribuinte	Justificativa Fisco
12222	CAMOMILA KITANO 10G	12119090	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
12116	FOLHA LOURO KITANO 4	9109900	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
13612	TOMILHO KITANO 10G	9109900	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
88438	BOMBOM LACTA SONHO VALSA TRAD UN	18063110	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST
88437	BOMBOM LACTA UN OURO BRANCO	18063110	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST
12689	BOMBOM SERENATA DE AMOR UN	18069000	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST

Consigna que as demais alegações defensivas foram acatadas, o que resultou na redução do valor exigido para R\$6.938,36, conforme demonstrativo que elaborou anexado aos autos.

Assinala que os novos demonstrativos elaborados são decorrentes dos argumentos e provas apresentadas pelo impugnante, sendo que, consoante o § 8º do art. 127 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99, é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo objeto de reconhecimento por parte do impugnante as infrações 2, 4, 5 e 6, na íntegra, e reconhecidas parcialmente as infrações 1 e 3.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante.

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite concluir que não há como prosperar a pretensão defensiva.

A existência de inconsistências no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, passíveis de correções e ajustes, como ocorreu no caso da autuação em exame, não se apresenta como fator determinante para decretação de nulidade do ato de lançamento.

As inconsistências apontadas corretamente pelo impugnante, foram objeto de análise e acolhimento parcial por parte da autuante na Informação Fiscal, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito referente às infrações 1 e 3.

Observo que as descrições das infrações no Auto de Infração não merecem qualquer reparo, haja vista que todas estão descritas com clareza e precisão, portanto, descabendo falar-se em nulidade.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, observo que o autuado reconheceu as infrações 2, 4, 5 e 6, inclusive efetuando o pagamento parcelado do valor do débito atinente a estas infrações sendo, desse modo, todas

procedentes, cabendo, no caso, homologação do pagamento efetuado.

No que tange à infração 1, observo que a autuante acolheu parcialmente as alegações defensivas e manteve a exigência quanto aos produtos MISTURA PÃO INTEGRAL LIGHT PRODUÇÃO, NCM 19012000, e PÃO CHIPA CONG. KG, NCM 19052090, os quais considerou, acertadamente, como correto o enquadramento adotado na autuação, por estarem enquadrados no item 11.3 e 11.17, respectivamente, no Anexo I do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Como as demais alegações defensivas foram acatadas pela autuante, o valor exigido nesta infração foi reduzido para R\$4.259,22, conforme demonstrativo que elaborou acostado aos autos, sendo, desse modo, parcialmente subsistente a infração.

Quanto à infração 3, a autuante acatou parte das alegações defensivas e listou os produtos para os quais manteve o enquadramento adotado na autuação por exercício, conforme abaixo:

2016 e 2017

CodItem	NCM	DescrItem	Alegação Contribuinte	Justificativa Fisco
‘107557’	‘17049020’	AMENDOIM DORI COLORIDO 70G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM não está no anexo I
‘603090’	‘34012090’	DETERG LIQ AZULIM COCO 500ML	Produto substituído conforme Anexo I item 19.	Item 19 do Anexo I refere-se a venda porta a porta
‘109630’	‘19059090’	FARINHA ROSCA DULAR 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘18830’	‘19019090’	FARINHA ROSCA KG	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘342513’	‘19059090’	FARINHA ROSCA POLIGRAOS 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘121959’	‘19059090’	FARINHA ROSCA YOKI 500G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM 19059090 está no Item 11.8 do anexo I -Salgadinhos diversos. Não se aplica a farinha de rosca
‘687693’	‘17049020’	MAXMALLOWS DOCILE AZUL BCO 250G	Produto substituído conforme Anexo I item 11	NCM não está no anexo I
‘603066’	‘27101230’	REMOVEDOR REMOBRIL TRADICIONAL 500ML	Produto substituído conforme Anexo I item 6.	NCM não está no anexo I
‘299863’	‘63071000’	TAMPA P/PIA C/2 UT BRASIL UN	Produto substituído conforme Anexo I item 8.	NCM não está no anexo I

‘299880’	‘73199000’	TAMPA TANQUE 3/4 C/2 UT BRASIL UN	Produto substituído conforme Anexo I item 8.	NCM não está no anexo I
‘707376’	‘38249041’	LUBRIFICANTE ANTI FERRUGEM CARLUB	Produto substituído conforme Anexo I item 8.	NCM não está no anexo I

2018 e 2019

cProd	Descrição do Produto	NCM	Alegação do Contribuinte	Justificativa Fisco
12222	CAMOMILA KITANO 10G	12119090	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
12116	FOLHA LOURO KITANO 4	9109900	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
13612	TOMILHO KITANO 10G	9109900	Produto isento conforme Convênio 44/75	Produto não está in natura
88438	BOMBOM LACTA SONHO VALSA TRAD UN	18063110	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST
88437	BOMBOM LACTA UN OURO BRANCO	18063110	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST
12689	BOMBOM SERENATA DE AMOR UN	18069000	Produto substituído conforme Anexo I item 11 (NCM correto 1905.32.)	Chocolate não é ST

Após análise e discussão pelos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento sobre os itens não acolhidos pela autuante, conforme discriminados na tabela acima, chegou-se à conclusão que assiste razão ao autuado no tocante aos produtos BOMBOM LACTA SONHO VALSA TRAD UM, NCM, BOMBOM LACTA UN OURO BRANCO, e BOMBOM SERENATA DE AMOR UM, haja vista que se trata de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cabendo, desse modo, a exclusão dos valores exigidos atinentes a estes produtos, no exercício de 2019, considerando os valores constantes dos demonstrativos/planilhas elaborados pela autuante na Informação Fiscal.

Cabe observar que no mês de fevereiro de 2019 o valor constante no demonstrativo analítico elaborado pela autuante é de R\$305,98 enquanto no sintético consta R\$384,57, tendo sido considerado para exclusão dos valores dos itens acima referidos o valor considerado devido de R\$305,98, haja vista que apurado já na Informação Fiscal.

Assim sendo, o demonstrativo sintético referente ao exercício de 2019 fica com a composição abaixo, cabendo observar que o demonstrativo/planilha analítico está sendo acostado aos autos, inclusive em CD.

ANO 2019	MÊS	VLR DEVIDO	VLR EXCLUÍDO	VLR REVISADO
2019	1	250,49	0,41	250,08
2019	2	305,98	52,13	253,85
2019	3	179,76	53,60	126,17
2019	4	132,81	46,66	86,15
2019	5	96,84	26,80	70,04
2019	6	150,02	89,61	60,41
2019	7	231,53	110,57	120,96
2019	8	91,09	39,20	51,89
2019	9	87,69	41,34	46,35
2019	10	142,47	23,88	118,59
2019	11	59,90	3,56	56,34

12	2019	89,19	4,86	84,33
TOTAL		1.817,77	492,63	1.325,16

Como as demais alegações defensivas foram acatadas pela autuante, o valor exigido nesta infração fica reduzido para R\$6.417,15, conforme demonstrativo/planilhas acostado aos autos pela autuante na Informação Fiscal referentes aos exercícios de 2016 no valor de R\$2.531,56, 2017 no valor de R\$1.609,61 e 2018 no valor de R\$950,82, valores estes que não foram alterados, ou seja, estão em conformidade com a Informação Fiscal. Considerando que houve alteração no julgamento exclusivamente no exercício de 2019, cujo valor revisado foi reduzido para R\$1.325,16, o valor total deste item da autuação passa para R\$6.417,15.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente, ficando as infrações conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	4.563,52	4.259,22	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02	1.671,35	1.671,35	60%	RECONHECIDA
03	9.970,04	6.417,15	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	2.447,36	2.447,36	---	RECONHECIDA
05	20.939,10	20.939,10	-----	RECONHECIDA
06	9.922,62	9.922,62	-----	RECONHECIDA
Total	49.513,99	45.656,80		

Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pelo impugnante no sentido de que seja intimado através do endereço constante no rodapé da petição, das sessões de julgamento, assim como para prestar esclarecimento adicional, consigno que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação, contudo, saliento, que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n º 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0007/20-4, lavrado contra **A & E SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.347,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$30.861,72**, previstas no inciso IX e multa percentual no valor de **R\$2.447,36**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.856/81, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR